



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Processo Licitatório nº 189/2021

Processo SEI: nº 19.16.3900.0032297/2021-90

Impugnante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de limpeza veicular por meio da disponibilização de sistema informatizado, com utilização de cartão magnético ou meio equivalente em rede de estabelecimentos credenciados para a frota veicular do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pelo período de 24 meses.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

A empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, por meio da qual pugna por alterações no instrumento convocatório, em virtude de sua discordância com algumas exigências dispostas no edital.

Em síntese, a impugnante contesta o momento em que se dará à apresentação de Estabelecimentos Credenciados previstos no subitem 2.2.5 do Anexo II e item 8 (Atestados e certificados específicos ao objeto) do Anexo VII do instrumento convocatório, e ainda, alega sobre a ausência de exigência de atestado de capacidade técnica, restando afetados os princípios da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e o caráter competitivo do certame.

É o breve relato do necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar as questões arguidas pelas impugnantes, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Inicialmente, há de se esclarecer que a apresentação de estabelecimentos credenciados seria condição para aceitabilidade da proposta, previsto no item 8 (Atestados e certificados específicos ao objeto) constante no Termo de referência (Anexo VII), e não na fase de habilitação, como alegado pela impugnante *“Veja que o artigo define como LIMITE os documentos que seguem nos seus incisos. Desse modo, a Rede Credenciada definitivamente não encontra espaço para ser exigida na fase de habilitação.”*

A impugnante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. alega que o instrumento editalício dispõe de alguns tópicos irregulares, primeiro, na medida em que exige apresentação da relação de empresas credenciadas no decorrer do processo licitatório em detrimento da sua apresentação na “execução do contrato” e que fere os princípios basilares da licitação pública, conforme motivos expostos no trecho, *in verbis*:

“O momento correto para a apresentação de Rede Credenciada é POSTERIOR à assinatura do contrato, e este entendimento está consolidado pelo Tribunal de Contas da União conforme os Acórdãos 1884/2010, 307/2011, 2962/2012, 3400/2012 e 1.718/2013 (...) Resta fundamentado que o momento correto da apresentação da Rede Credenciada é na execução do contrato, concedendo, ainda, prazo razoável para sua implementação. Destarte, exigir rede credenciada juntamente com o documentos de habilitação prejudica o caráter competitivo do certame, uma vez que concede vantagem indevida as empresas que já prestaram serviços para aquele órgão ou que já possuem rede credenciada na região. Ademais, existem várias empresas que podem ofertar melhores preços em determinadas regiões, e que por não possuírem de imediato a rede credenciada exigida não participarão da presente licitação, colocando assim em risco o princípio da proposta mais vantajosa.(..) Sendo assim, requer a exclusão do referido item que exige a comprovação da Rede Credenciada na fase de habilitação, de modo que a apresentação da rede credenciada ocorra após a assinatura do contrato, no mesmo prazo de entrega do sistema, ampliando-se assim a disputa e a persecução da proposta mais vantajosa aos cofres públicos.

Na segunda alegação, a impugnante expõe a falta da exigência de Atestado de Capacidade Técnica no instrumento convocatório, conforme se depreende:

(...) a única forma de comprovar que uma empresa é especialista, ou no mínimo tenha experiência capaz de comprovar aptidão para executar o futuro contrato, é através de apresentação de atestados fornecidos por empresas, públicas ou privadas, de modo que sejam compatíveis em características, prazos e quantidades, conforme dita a lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Por isso, requer que seja contemplada no edital, a obrigatoriedade de sua apresentação.

De posse de tais alegações, o setor técnico, Diretoria de Gestão de Transportes - DGET da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, por se tratar de matéria eminentemente técnica, foi suscitada a se manifestar, tendo emitido o seguinte parecer:

*(...) referente à impugnação ao instrumento convocatório apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, venho manifestar quanto ao aspecto técnico de competência deste setor: i. Excluir o item 2.2.5 do Anexo II, Modelo de Proposta, que exige a comprovação da Rede Credenciada na fase de habilitação pelas razões expostas. Resposta: pelos fatos e fundamentos técnicos e jurídicos apresentados pela Impugnante, acatamos o presente pedido, excluindo a referida exigência. ii. Adequar as exigências de Habilitação – Qualificação Técnica, incluindo obrigatoriedade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, propriamente dito, bem como estabelecer critérios objetivos nos atestados de capacidade técnica tais como: “compatíveis em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES (50% - conforme súmula 24 do TCE/SP) E PRAZOS com o objeto da licitação”; **Resposta: pelos fatos e fundamentos técnicos e jurídicos apresentados pela Impugnante, acatamos o presente pedido, solicitando a inclusão pela DGCL do Atestado de Capacidade Técnica devendo ser comprovado pelos licitantes o cumprimento da prestação de serviços similar ao objeto e prazo do presente instrumento convocatório, com, no mínimo, 50% do quantitativo solicitado neste;** ” Ainda sobre o assunto o setor técnico complementa "**com, no mínimo, 50% do quantitativo constante da “Relação de Cidades” - disponibilizada na intranet do MPMG.**"*

Dessa forma, com base no parecer técnico emitido pela DGET, as alegações da impugnante relacionadas acima foram julgadas procedentes, razão pela qual serão dados os encaminhamentos necessários visando às modificações no instrumento editalício.

Dessarte, não há que se falar em qualquer ilegalidade perpetrada por este Órgão, que agiu a todo momento de forma proba, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

3 – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Em face do exposto, considerando que as reivindicações da impugnante foram atendidas, entendemos que o edital deve ser alterado nesses pontos, visando se adequar aos atendimentos.

Por conseguinte, diante das exposições elencadas, julgamos PROCEDENTE a impugnação apresentada, com os encaminhamentos necessários para a Republicação do edital.

Belo Horizonte - MG, 22 de setembro de 2021

Simone de Oliveira Capanema
Pregoeira